

Processo TC nº 008.822/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, ex-prefeita de São Mateus do Maranhão/MA (2001-2004), e do ex-prefeito, Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa (2005-2012), em razão da impugnação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 875/2000, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde.

2. A presente TCE tem por base as conclusões da visita técnica realizada em 27/04/2009 com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades na execução do convênio em tela, a qual constatou que a ambulância adquirida estava sucateada e descaracterizada e sem perspectiva de funcionamento (peça 1, p. 331-373).

3. Conforme destacado pela unidade técnica, a análise da prestação de contas do convênio foi efetivada pelo órgão repassador em 2002, ocasião em que as referidas contas foram aprovadas (peça 1, p. 155).

4. Outro fato que mereceu destaque foi a impossibilidade de se avaliar como se deu o uso do bem, em virtude do vandalismo ocorrido em 07/10/2008, onde a população ateou fogo nas sedes da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, destruindo todo o acervo documental da Prefeitura.

5. A unidade técnica pondera que o bem foi incorporado ao patrimônio do Município e a verificação da falta de zelo ou do mau uso do mesmo passaram a ser responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado. Além disso, a reabertura das contas do convênio ocorreu 7 (sete) anos após a aprovação das mesmas, período de tempo que supera a vida útil média do bem adquirido.

6. Com base nesses elementos, a Secex/MA propõe que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis.

7. Assiste razão à unidade técnica, o conjunto de fatores apontados, em especial a aprovação das contas em 2002 e a reabertura das mesmas em 2009, após a ocorrência de vandalismo no Município em 2008, não permitem avaliar se a ambulância foi adequadamente utilizada em sua finalidade e por quanto tempo.

8. Assim, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de considerar as presentes contas iliquidáveis, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.433/92, c/c o art. 211 do RI/TCU.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral